



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 201.106 - MS (2012/0139886-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : LAERCIO DA SILVA
ADVOGADOS : FÁBIO ROCHA E OUTRO(S)
LUÍS CLAUDIO ALVES PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSVALDO DURAN E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO CÉSAR BERNARDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CULPA DO RECORRENTE - COMPROVAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 201.106 - MS (2012/0139886-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : LAERCIO DA SILVA
ADVOGADOS : FÁBIO ROCHA E OUTRO(S)
LUÍS CLAUDIO ALVES PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSVALDO DURAN E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO CÉSAR BERNARDO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental no agravo em recurso especial interposto por LAERCIO DA SILVA em face da decisão de fls. 390/392 e-STJ, assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CULPA DO RECORRENTE - COMPROVAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO."

Busca a agravante a reforma da decisão, sustentando, em síntese, que a matéria, objeto do recurso especial, não implica ensejo reexame do conteúdo fático probatório.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 201.106 - MS (2012/0139886-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CULPA DO RECORRENTE - COMPROVAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

O recurso não comporta provimento.

Pretende o recorrente, com o intuito de se eximir da responsabilidade pelo acidente, discutir acerca da regra de preferência prevista no Código de Trânsito, bem como provar que não trafegava com os faróis apagados. Sobre a questão, o e. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, após sopesar todo acervo probatório reunido nos autos, assim consignou:

"Pois bem, quanto a este recurso, tenho que o mesmo deve ser improvido, pois restou devidamente comprovado nos autos a culpa do recorrente quando do acidente de carro que ocasionou lesões aos autores/apelados.

Ao contrário do aduzido no recurso do apelante de que "o autor agiu com culpa", tenho que, assim como restou asseverado na sentença a quo que "não há qualquer prova nos autos demonstrando que o autor agiu com culpa, eis que no cruzamento não havia sinalização de trânsito e, em consequência, o direito preferência à passagem pertencia ao veículo conduzido pelo autor".

Ademais, consta dos autos, às fls. 23, que o cruzamento onde ocorreu o acidente é desprovido de sinalização, bem como consta que é evidente que a preferência na passagem era do condutor do veículo fusca (que pertencia ao autor), uma vez que era ele quem vinha trafegando pela direita."

Rever tal entendimento, demandaria revolvimento dessas provas, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto no Enunciado 7 da Súmula/STJ.

Acresça-se, ainda, que as peculiaridades destacadas pelo provimento recorrido afastam o cabimento do recurso especial com base em aventado dissídio jurisprudencial, valendo destacar a compreensão desta Corte de que a incidência da Súmula 7 inviabiliza o conhecimento do apelo nobre tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. A PRETENSÃO RECURSAL ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Tendo o Tribunal de origem, com base em sua análise no substrato documental dos autos, concluído pelo legítimo interesse do autor, bem como identificado os elementos da necessidade e da utilidade nos autos a justificar a propositura da ação, inviável a esta Corte, em sede de especial, desconstituir tal convicção, dada a incidência do óbice da Súmula 7/STJ no ponto.

2. A incidência da Súmula 7/STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise da alegada divergência jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea 'c' do permissivo constitucional.

3. A argumentação elaborada pelo agravante não se revela capaz de modificar o entendimento adotado na decisão agravada quanto à incidência da Súmula 7/STJ na pretensão recursal deduzida.

4. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental." (AgRg no AREsp 28.178/SP, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Dje 19/12/2011)

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0139886-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 201106 / MS**

Números Origem: 1030293104 20060169522 20090205999 20090205999000100

EM MESA

JULGADO: 20/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LAERCIO DA SILVA
ADVOGADOS : LUÍS CLAUDIO ALVES PEREIRA E OUTRO(S)
FÁBIO ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSVALDO DURAN E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO CÉSAR BERNARDO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LAERCIO DA SILVA
ADVOGADOS : LUÍS CLAUDIO ALVES PEREIRA E OUTRO(S)
FÁBIO ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSVALDO DURAN E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO CÉSAR BERNARDO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.